



Lei Nº. 503/2014

Santa Fé de Goiás, 14 de Outubro de 2014.

Disciplina a participação do Município de Santa Fé de Goiás, Estado de Goiás, em Consórcio Público, dispensa a ratificação do Protocolo de Intenções e dá outras providências

Faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de Santa Fé de Goiás, Estado de Goiás, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil e em consonância com a Lei Orgânica do Município, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Município de Santa Fé de Goiás, Estado de Goiás, fica autorizado a participar de Consórcio Público visando a realização de objetivos e interesses comuns com outros entes da Federação.

Art. 2º Para consecução do estabelecido no art. 1º, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a formalizar Protocolo de Intenções com os demais entes da Federação.

§ 1º O Município pode participar de Consórcio Público de Direito Público, assim entendido aquele que constituir-se na forma de associação pública.

§ 2º O Protocolo de Intenções, sob pena de nulidade, deve conter todos os requisitos exigidos no art. 4º da Lei Federal nº 11.107/2005.

Art. 3º A autorização contida nesta Lei disciplinadora dispensa a ratificação do Protocolo de Intenções firmado pelo Prefeito.

§ 1º A dispensa de ratificação estabelecida no caput deste artigo não exime o Poder Executivo de encaminhar o Protocolo de Intenções à Câmara de Vereadores, para acompanhamento e fiscalização.

§ 2º O Protocolo de Intenções deve ser publicado no Diário Oficial do Estado – DOE, ocasião em que passa a vigorar e converte-se em Contrato de Consórcio Público.

§ 3º A publicação tratada no parágrafo anterior dar-se de forma resumida, desde que a publicação indique o local e o sítio da rede mundial de computadores – internet, em que se encontra o seu texto integral.

Art. 4º Os objetivos do Consórcio Público são determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, através do Protocolo de Intenções, observadas as competências, limites constitucionais e legais atribuídos.



Art. 5º O Poder Executivo deve consignar dotações orçamentárias para atender as despesas assumidas com o Consórcio Público, em suas peças orçamentárias, como: PPA – Plano Plurianual, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e LOA – Lei Orçamentária Anual.

§ 1º A formalização do Contrato de Rateio dar-se em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não superior ao das dotações que o suportam, exceção aos contratos que tenham por objeto, exclusivamente, projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual, ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas e/ou preços públicos.

§ É vedado a aplicação dos recursos entregues por meio de Contrato de Rateio, inclusive os oriundos de transferências ou operações de crédito, para atendimento de despesas classificadas como genéricas.

Art. 6º O Protocolo de Intenções deve conter quadro geral de empregos públicos, com suas atribuições, requisitos, carga horária e vencimentos, e as funções de confiança com suas respectivas gratificações.

§1º A contratação de empregados para o Consórcio Público dar-se mediante concurso público, ressalvados os casos legalmente previstos no ordenamento pátrio.

§ 2º Constituído o Consórcio as alterações em seu contrato, inclusive no seu quadro geral de empregos públicos, cargos comissionados, funções de confiança e temporários, devem ser efetivadas por deliberação da Assembléia Geral, sempre por maioria de seus membros, presente a maioria absoluta, e seguidas das publicações devidas.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal fica autorizado, ainda, a contratualizar com o Consórcio serviços necessários e ofertados com dispensa de licitação, nos termos do art. 2º, § 1º, inciso III da Lei Federal nº 11.107/2005 e do art. 18 do Decreto Federal nº 6.017/2007.

Art. 8º As associações públicas criadas a partir desta Lei integram a administração pública indireta do Município, nos exatos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005 e do Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Fé de Goiás, Estado de Goiás, aos 14 de Outubro de 2014.


Gilmar Batista Teixeira
-Prefeito Municipal-



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ - 02.483.530/0001-63

Telefax - (062)3385-1225

Avenida Araguaia nº 1246, Qd, 8-A - Setor Central - Santa Fé de Goiás - GO


Requerimento 003/2014

Santa Fé de Goiás, 09 de outubro de 2014.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

O Vereador que o presente subscreve na forma regimental desta Augusta Casa de Leis, solicita que seja feita vala de escoamento de águas pluviais na Rua Flor de Ipê, Setor Serrinha, ou que seja tomada outras providências para evitar empoçamento de água nessa rua.

Em visita a rua, podemos ver um erro de engenharia que ocasiona empoçamento de lama naquele local, trazendo vários transtornos aos moradores daquela localidade, tais como: mau cheiro, insetos e uma grande possibilidade de transmissão de doenças nos períodos chuvosos.


Antônio Carlos da Silva
-Vereador/Presidente -

Apresentado ao plenário e incluindo as

"Ordem do Dia" da Sessão

De 09/10/2014

Data da Sessão 09/10/2014


Presidente da Câmara

APROVADO

A Secretaria para Providenciar

Em 09/10/2014


Secretaria

**ESTATUTO DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
RIO VERMELHO ARAGUAIA -CISRIVA**

**TÍTULO I
DO CONSÓRCIO E DOS CONSORCIADOS
CAPÍTULO I
Da Denominação**

Art. 1º – O Consórcio Intermunicipal de Saúde Rio Vermelho Araguaia e de municípios da Regional de Saúde Rio Vermelho, denominar-se-á **CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE RIO VERMELHO ARAGUAIA -CISRIVA**.

**CAPÍTULO II
Dos consorciados**

Art. 2º – O Consórcio Intermunicipal de Saúde Rio Vermelho Araguaia - CISRIVA, será integrado pelos seguintes entes consorciados:

I – O MUNICÍPIO DE AMERICANO DO BRASIL, através de sua Prefeitura Municipal, inscrita no CNPJ sob o nº00.007.344/0001-22, com sede estabelecida na Rua Três Poderes, s/no. Centro,Americano do Brasil-GO, representado pelo seu prefeito Sr. MORETSON DA SILVA BORGES, portador do RG nº e inscrito no CPF nº.

II – O MUNICÍPIO DE ARAGUAPAZ, através de sua Prefeitura Municipal, inscrita no CNPJ sob o nº00.163.147/0001-00, com sede estabelecida na Av. Goiás, nº415, Centro, Araguapaz-GO, representado pelo seu prefeito Sr. FAUSTO BRITO LUCIANO, portador do RG nº e inscrito no CPF nº.

III – O MUNICÍPIO DE ARUANÃ, através de sua Prefeitura Municipal, inscrita no CNPJ sob o nº01.067.081/0001-00, com sede estabelecida na Praça Couto Magalhães, nº22, Centro, Aruanã-GO, representado pelo seu prefeito Sr. PAULO VALÉRIO DA SILVA, portador do RG nº e inscrito no CPF nº.

IV – O MUNICÍPIO DE BRITÂNIA, através de sua Prefeitura Municipal, inscrita no CNPJ sob o nº02.296.325/0001-99, com sede estabelecida na Av. Brasília, no. 1489, Centro, Britânia-GO, representado pelo seu prefeito Sr. CARLOS VÍTOR MARTINS E CUNHA, portador do RG nº e inscrito no CPF nº.

V – O MUNICÍPIO DE FAINA, através de sua Prefeitura Municipal, inscrita no CNPJ sob o nº25.141.318/0001-13, com sede estabelecida na Rua Pereira Galvão, nº 237, Centro, Faina-GO representado pelo seu prefeito Sr. PAULO NASCIMENTO DE SOUZA, portador do RG nº e inscrito no CPF nº.

VI – O MUNICÍPIO DE GOIÁS, através de sua Prefeitura Municipal, inscrita no CNPJ sob o nº01.613.940/0001-19, com sede estabelecida na Praça da Bandeira, nº01, Centro, Goiás-GO, representado pela sua prefeita Sra. SELMA DE OLIVEIRA BASTOS PIRES, portadora do RG nº e inscrita no CPF nº.

VII – O MUNICÍPIO DE GUARAÍTA, através de sua Prefeitura Municipal, inscrita no CNPJ sob o nº26.873.059/0001-88, com sede estabelecida na Rua Vilmar de Almeida, s/nº, Centro, Guaraíta-GO, representado pelo seu prefeito Sr. ANTÔNIO FERNANDES DE AZEVEDO, portador do RG nº e inscrito no CPF nº.

VIII – O MUNICÍPIO DE HEITORAÍ, através de sua Prefeitura Municipal, inscrita no CNPJ sob o nº02.296.002/0001-03, com sede estabelecida na Av. Coronel Heitor, s/nº, Centro, Heitorai-GO, representado pelo seu prefeito Sr. VILMAR SEBASTIÃO DE PAULA, portador do RG nº e inscrito no CPF nº.

IX – O MUNICÍPIO DE ITABERAÍ, através de sua Prefeitura Municipal, inscrita no CNPJ sob o

nº07.241.129/0001-30, com sede estabelecida na Praça Balduino da Silva Caldas, Centro, Itaberaí-GO, representado pelo seu prefeito **Sr. CARLOS ROBERTO DA SILVA**, portador do RG nº e inscrito no CPF nº.

X – O MUNICÍPIO DE ITAPIRAPUÃ, através de sua Prefeitura Municipal, inscrita no CNPJ sob o nº02.024.933/0001-44, com sede estabelecida na Praça Marechal Rondon, nº47, Centro, Itapirapuã-GO, representado pela sua prefeita **Sra. ZÉLIA CAMELO DE OLIVEIRA**, portadora do RG nº e inscrita no CPF nº.

XI – O MUNICÍPIO DE ITAPURANGA, através de sua Prefeitura Municipal, inscrita no CNPJ sob o nº01.146.604/0001-03, com sede estabelecida na Rua 48, nº900, Centro, representado pelo seu prefeito **Sr. JABEZ CARDOSO DE MELO**, portador do RG nº e inscrito no CPF nº.

XII – O MUNICÍPIO DE JUSSARA, através de sua Prefeitura Municipal, inscrita no CNPJ sob o nº 02.922.128/0001-38, com sede estabelecida na Av. José Bonifácio, nº726, Centro, Jussara-GO, representado pela sua prefeita **Sra. TATIANA SANTOS DE CASTRO**, portadora do RG nº e inscrita no CPF nº.

XIII – O MUNICÍPIO DE MATRINCHÃ, através de sua Prefeitura Municipal, inscrita no CNPJ sob o nº24.850.216/0001-04, com sede estabelecida na Rua Gerciron Pereira Dias, no. 858, Centro, Matrinchã-GO, representado pelo seu prefeito **Sr. DANIEL ANTÔNIO DE SOUSA**, portador do RG nº e inscrito no CPF nº.

XIV – O MUNICÍPIO DE MOSSÂMEDES, através de sua Prefeitura Municipal, inscrita no CNPJ sob o nº02267698000131, com sede estabelecida na Av. João Ferreira da Cunha, nº631, Centro, Mossâmedes-GO, representado pela sua prefeita **Sra. DIVINA LÚCIA DE ALMEIDA DIAS**, portadora do RG nº e inscrita no CPF nº.

XV – O MUNICÍPIO DE MOZARLÂNDIA, através de sua Prefeitura Municipal, inscrita no CNPJ sob o nº 01135227000107, com sede estabelecida na Rua São Paulo, s/nº, Centro, Mozarlândia-GO, representado pelo seu prefeito **Sr. JOÃO SOARES DE OLIVEIRA**, portador do RG nº e inscrito no CPF nº.

XVI – O MUNICÍPIO DE NOVA CRIXÁS, através de sua Prefeitura Municipal, inscrita no CNPJ sob o nº 00.236.968/0001-11, com sede estabelecida na Praça Três Poderes, s/no, Centro, Nova Crixás-GO, representado pela sua prefeita **Sra. GLEIVA ANA GOMES**, portadora do RG nº e inscrita no CPF nº.

XVII – O MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DE GOIÁS, através de sua Prefeitura Municipal, inscrita no CNPJ sob o nº 05322181000196, com sede estabelecida na Av. Araguaia, nº1144, Centro, Santa Fé de Goiás-GO, representado pelo seu prefeito **Sr. GILMAR BATISTA TEIXEIRA**, portador do RG nº e inscrito no CPF nº.

CAPÍTULO III

Da Natureza e da personalidade jurídica

Art. 3º - O Consórcio Público objeto do presente Estatuto é constituído sob a forma de associação Pública, de natureza Autárquica e Interfederativa, com Personalidade Jurídica de Direito Público.

Art. 4º - A área de atuação do Consórcio será formada pelos territórios dos municípios que o integram, constituindo-se uma unidade territorial, inexistindo limites intermunicipais no que se relaciona à finalidade a que se propõe, porém, sendo totalmente respeitadas as autonomias municipais.

CAPÍTULO IV

Das Finalidades e dos Objetivos

Art. 5º - São finalidades do Consórcio Intermunicipal de Saúde Rio Vermelho Araguaia - CISRIVA, a cooperação técnica na área de saúde entre os consorciados, visando à promoção de ações de saúde pública assistenciais, prestação de serviços especializados de média e alta complexidade, em especial: Serviços de Urgência e de Emergência hospitalar e extra-hospitalar; Ambulatórios especializados, Policlínica; Centros de Especialidades Odontológicas; Assistência Farmacêutica, entre outros serviços relacionados à saúde, em conformidade com os princípios e diretrizes do SUS e o Plano Diretor de Regionalização do Estado de Goiás – PDR.

Parágrafo Único. A finalidade dos consórcios de saúde deverá constar no Plano Municipal de Saúde, Plano Plurianual - PPA, Lei Orçamentária Anual - LOA dos Municípios consorciados.

Art. 6º Constitui-se como objetivos específicos do Consórcio Intermunicipal de Saúde Rio Vermelho Araguaia - CISRIVA:

I - Planejar, programar e executar programas, projetos, ações, atividades e serviços na área da saúde, de acordo com os objetivos previstos na presente cláusula.

II - Fortalecer as instâncias colegiadas locais e regionais e o processo de descentralização das ações e serviços de saúde.

III - Compartilhar recursos financeiros, tecnológicos e de gestão de recursos humanos e, o uso em comum de equipamentos, serviços de manutenção, tecnologia da informação, de procedimentos de licitação, de unidades prestadoras de serviços, instrumentos de gestão, em especial programação assistencial e plano de gerenciamento do consórcio, entre outros, obedecendo às normas da regionalização.

IV - Prestar cooperação técnica, realizar treinamento, estudos técnicos e pesquisa e executar ações conjuntas de prestação de serviços assistenciais e de vigilância em saúde.

V - Estabelecer vínculo de cooperação e articular esforços com vistas a criar condições de viabilidade, eficiência, eficácia e melhores resultados na gestão da saúde dos municípios consorciados.

VI - Promover a capacidade resolutiva, ampliar a oferta e o acesso da população aos serviços de saúde.

VII - Representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo, mediante deliberação da Assembleia Geral.

Art. 7º - Para cumprir as suas finalidades, o Consórcio Intermunicipal de Saúde Rio Vermelho Araguaia - CISRIVA poderá:

I - adquirir e/ou receber em doação, destinação ou cessão do uso de bens móveis e imóveis e as transferências ou cessões de direitos operadas por força de gestão associada de serviços públicos.

II - firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções de outras entidades e órgãos governamentais ou da iniciativa privada no que couber;

III - prestar a seus consorciados os serviços previstos no artigo 4º; deste Estatuto.

IV – realizar licitação e celebrar contratos, de acordo com o disposto na Lei Federal no 8.666, de 21 de junho de 1993, sem prejuízo de outras normas jurídicas aplicáveis.

V - contratar e ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes consorciados, dispensada a licitação nos termos do art. 24, inciso XXVI, da Lei nº 8.666/93.

CAPITULO V

Do Prazo de Duração

Art. 8º - O Consórcio Intermunicipal de Saúde Rio Vermelho Araguaia - CISRIVA, terá prazo de duração indeterminado, sendo assegurado pelos consorciados, o cumprimento das responsabilidades assumidas em relação aos financiamentos concedidos durante a vigência do Consórcio.

CAPITULO VI **Da Sede e Foro**

Art. 9º - A sede administrativa do Consórcio Intermunicipal de Saúde Rio Vermelho Araguaia - CISRIVA, será no Município de Goiás-GO, cujo foro será no mesmo Município.

§1º - O Governo do Estado proverá condições estruturais e financeiras iniciais para a instalação da sede do Consórcio.

§2º - Caberá à Assembleia do Consórcio a decisão acerca da modificação da localização sede do consórcio.

CAPÍTULO VII **Da constituição do Consórcio**

Art. 10º - O Consórcio Intermunicipal de Saúde Rio Vermelho Araguaia - CISRIVA é constituído nos termos da Lei Federal nº11.107, de 06 de abril de 2005 e nas Leis Municipais abaixo relacionadas:

MUNICÍPIO	LEI
AMERICANO DO BRASIL	Lei Municipal nº394/2014, de 08/04/2014
ARAGUAPAZ	Lei Municipal nº687/2013, de 20/08/2013
ARUANA	Lei Municipal nº344/2014, de 22/04/2014
BRITÂNIA	Lei Municipal nº281/2013, de 08/05/2013
FAINA	
GOIÁS	Lei Municipal nº021/2013, de 10/12/2013
GUARAITA	
HEITORÁI	
ITABERÁI	
ITAPIRAPUA	Lei Municipal nº965/2014, de 14/04/2014
ITAPURANGA	
JUSSARA	Lei Municipal nº745/2014, de 02/04/2014
MATRINCHÃ	Lei Municipal nº021/2013, de 09/09/2013
MOSSAMEDES	Lei Municipal nº1.129/2014, de 15/04/2014
MOZARLÂNDIA	
NOVA CRIXAS	

TÍTULO II **Da Estrutura Organizacional do Consórcio** **CAPÍTULO I** **Das Instâncias Organizacionais**

Art. 11 - O Consórcio Intermunicipal de Saúde Rio Vermelho Araguaia - CISRIVA apresentará as seguintes instâncias organizacionais:

I - Nível de Direção Superior:

- a) Assembleia Geral;
- b) Presidência e Vice-Presidência;
- c) Conselho Consultivo de Apoio a Gestão do Consórcio; (todos os secretários municipais)
- d) Conselho Fiscal.

II - Nível de Direção e de Assessoramento:

- a) Diretoria Executiva;

- b) Diretoria Administrativo-Financeira;
- c) Procuradoria Autárquica.

CAPÍTULO II

Da Assembleia Geral

Art. 12 - A Assembleia geral será composta por todos os municípios consorciados, representados pelos Prefeitos dos municípios integrantes do Consórcio, e pelo representante do Estado de Goiás.

Art. 13 - As deliberações da Assembleia geral do Consórcio serão tomadas por consenso e em último caso pela maioria absoluta dos votos dos consorciados.

Parágrafo Único. Em caso de empate, o desempate se dará com o voto de qualidade do Presidente do Consórcio.

Art. 14 - A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente a cada três meses, mediante convocação da Diretoria Executiva, com, no mínimo, dez dias de antecedência, mediante ofício circular e/ou e-mail.

Art. 15 - A Assembleia Geral reunir-se-á extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente ou por solicitação subscrita da maioria simples dos votos de seus membros, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas horas), mediante ofício circular.

Art. 16 - A Assembleia Geral será presidida pelo Presidente do Consórcio, Chefe do Poder Executivo de um dos Municípios consorciados, eleito pelos Prefeitos integrantes do Consórcio, em escrutínio secreto, juntamente com o Vice-Presidente, por maioria absoluta dos votos de seus membros, para mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição por apenas uma recondução consecutiva.

Parágrafo único. O primeiro mandato do Presidente e Vice-Presidente do Consórcio deverá encerrar-se em 31/12/2016, devendo os mandatos subsequentes obedecerem ao Caput deste Artigo.

Art. 17 - Para o funcionamento da Assembleia Geral é exigida a presença de, pelo menos, metade de seus membros, e que os municípios estejam em dia com suas obrigações assumidas junto ao Consórcio.

Art. 18 - O Estatuto do Consórcio poderá ser alterado mediante proposta do Presidente ou da Assembleia Geral, aprovada por dois terços dos votos de seus membros.

Art. 19 - A representação de votos na Assembleia Geral terá como critério um município igual a um voto.

Art. 20 - No início de cada reunião da Assembleia Geral, deverá ser lida, discutida e votada a ata da reunião anterior.

Seção Única

Das competências da Assembleia Geral

Art. 21 - Compete à Assembleia Geral:

- I - Deliberar sobre assuntos relativos a sua finalidade, objetivos e interesses do Consórcio;
- II - Eleger ou destituir o Presidente do Consórcio;
- III - Ratificar ou recusar a nomeação ou destituição dos membros da Diretoria Executiva e operacional;
- VI - Homologar as proposições e relatórios da Diretoria Executiva;
- V - Homologar a admissão de um novo associado no Consórcio;
- VI - Homologar a retirada e decidir pela exclusão de consorciado;

VII – Deliberar e decidir sobre a instituição e modificação do quadro de pessoal do Consórcio;

VIII – Deliberar e decidir sobre:

a) os planos de trabalho desenvolvidos pela Diretoria Executiva e Operacional;

b) matéria orçamentária, patrimonial, financeira e a relacionada às operações de crédito do Consórcio;

c) a fixação, a revisão e o reajuste de taxas, tarifas e outros preços públicos do Consórcio.

IX - Apreciar processos administrativos disciplinares, aplicando as penalidades cabíveis;

XI - Aprovar o Regimento Interno do Consórcio, bem como as alterações respectivas;

XII - Aprovar os Contratos de Programa e de Rateio do Consórcio;

X – Aprovar as alterações do Estatuto.

§1º - As competências arroladas nesta cláusula não prejudicam que outras sejam reconhecidas neste Estatuto.

§2º – Este Estatuto poderá ser alterado mediante proposta do Presidente ou da Assembleia Geral, aprovada por dois terços dos votos de seus membros.

§3º- A deliberação sobre dissolução do Consórcio exigirá maioria de 2/3 dos consorciados e lei autorizativa das câmaras municipais dos municípios que votaram a favor.

§4º - A destituição do Presidente do Consórcio se dará em função da inobservância dos princípios Constitucionais e Infraconstitucionais que tratam da Administração Pública, bem como as Normas deste Estatuto, e se processará na forma regimental.

Art. 22 – Outras disposições sobre o funcionamento e as atribuições da Assembleia Geral poderão ser consolidadas e completadas por Regimento Interno que a própria Assembleia Geral venha aprovar.

CAPITULO III Da Presidência

Art. 23. O Presidente do Consórcio exerce a representação legal da referida associação pública.

Art. 24. A Presidência do Consórcio constitui função não remunerada.

Art. 25. A substituição do Presidente do Consórcio, em casos de licenciamento, impedimento ou destituição, será deliberada e decidida através convocação extraordinária da Assembleia Geral.

Seção Única Das Competências da Presidência

Art. 26. Compete ao Presidente do Consórcio:

I – representá-lo Judicial e Administrativamente;

II - zelar pelo cumprimento do presente Estatuto;

III- encaminhar aos poderes e órgãos competentes as solicitações e acompanhar sua tramitação;

IV - ordenar despesas, firmar convênios, acordos ou contratos, subscrever os relatórios de gestão do Consórcio e prestar contas da gestão junto aos órgãos de controle;

V - supervisionar os serviços oferecidos pelo Consórcio, assegurando a eficiência e eficácia dos mesmos e cumprimento do estabelecido nos contratos de programa e de rateio firmados;

VI - encaminhar as decisões da Assembleia Geral para execução pela Diretoria Executiva;

VII - constituir grupo de trabalho, comissões com objetivos específicos e duração temporária, com participação de integrantes da Diretoria Executiva;

VIII - convidar técnicos de órgãos municipais, estaduais, federais, profissionais liberais e membros da sociedade civil organizada para participarem dos grupos de trabalhos e/ou comissões;

IX – solicitar a cessão de servidores dos entes consorciados para desenvolver atividades no Consórcio;

X - autorizar pagamentos e movimentar recursos financeiros, gerir o patrimônio do Consórcio, assinar cheques e quaisquer documentos referentes ao Consórcio;

XI - convocar Assembleia Geral nos termos deste Estatuto;

XII – executar as deliberações da Assembleia Geral, dando-lhes ampla publicidade;

XIII- submeter à Assembleia Geral, para aprovação, o quadro de pessoal do Consórcio, bem como a respectiva tabela remuneratória e gratificações.

Parágrafo Único. A Presidência do Consórcio poderá delegar poderes ao Diretor Executivo para ordenar despesas, firmar convênios, acordos ou contratos, subscrever os relatórios de gestão do Consórcio e prestar contas da gestão junto aos órgãos de controle.

CAPITULO IV

Da Diretoria

Art. 27 A Diretoria do Consórcio é o órgão responsável pela gestão diária das atividades consorciais, sendo investida em caráter de livre nomeação e exoneração, com indicação da Presidência e homologação a cargo da Assembleia Geral do Consórcio.

Art. 28 - Compõem a Diretoria do Consórcio a Diretoria Executiva e a Diretoria Administrativo-financeira.

Seção I

Da Constituição e Atribuições da Diretoria Executiva

Art. 29 – Compete ao Diretor Executivo auxiliar a Presidência do Consórcio nas atividades operacionais da Entidade.

Art. 30 – Cabe ao Diretor Executivo o planejamento, a coordenação, o controle e a execução das atividades referentes a sua finalidade e objetivos, execução das rotinas administrativas e desempenho das suas ações.

Art. 31 - A Diretoria Executiva do Consórcio possui, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - planejar, executar, controlar e fiscalizar o desenvolvimento das atividades consorciadas;

II - propor a estruturação de suas atividades, do quadro de pessoal, submetendo à apreciação da Assembleia Geral, através do Presidente do Consórcio;

III - divulgar as deliberações da Assembleia Geral, preferencialmente em página eletrônica do Consórcio na Internet;

IV – elaborar mensalmente relatório das atividades e anualmente o relatório de gestão, bem como prestação de contas a ser apresentada à Assembleia Geral;

V - preparar as reuniões ordinárias e extraordinárias do Consórcio, a divulgação das atas de reuniões e outros documentos relevantes;

VI - assegurar o cumprimento das suas funções e finalidades, junto ao Consórcio.

VII – elaborar para análise da Presidência, proposta de plano plurianual de investimentos – PPI e do orçamento anual do Consórcio.

VIII – Planejar todas as necessidades financeiras necessárias à execução do orçamento, dentre os quais:

a) promover o lançamento das receitas, inclusive definindo os valores das taxas, tarifas e de outros valores determinados por Leis para serviços públicos;

b) emitir as notas de empenho de despesa;

IX – exercer a gestão patrimonial, com emissão de relatórios à Presidência;

X – zelar por todos os documentos e informações produzidos pelo Consórcio, providenciando a sua adequada guarda em arquivo;

XI – praticar atos relativos à área de recursos humanos, em conjunto e plena concordância com a Diretoria Administrativa, sobretudo da administração de pessoal, cumprindo e fazendo cumprir os preceitos do regime jurídico de direito público e da legislação trabalhista;

XII – promover a publicação de atos e contratos do Consórcio, quando essa providência for prevista em Lei, no Contrato de Consórcio Público ou neste Estatuto, respondendo civil, administrativa e criminalmente pela omissão dessa providência.

Art. 32 - Compete ao Diretor Administrativo Financeiro:

I – preparar à Diretoria Executiva proposta de plano plurianual de investimentos e do orçamento anual do Consórcio.

II – praticar todos os atos necessários à execução do orçamento, em conjunto com o Diretor Executivo Geral, dentre os quais:

a) promover o lançamento das receitas, inclusive as de taxas, de tarifas e de outros preços públicos;

b) emitir as notas de empenho de despesa;

III – exercer a gestão patrimonial, em conjunto com a Diretoria Executiva;

IV – zelar por todos os documentos e informações produzidos pelo Consórcio, providenciando a sua adequada guarda e arquivo;

V – praticar atos relativos à área de recursos humanos, administração de pessoal, cumprindo, e se responsabilizando pelos preceitos do regime jurídico de direito público e da legislação trabalhista;

VI – promover a publicação de atos e contratos do Consórcio, quando essa providência for prevista em Lei, no Contrato de Consórcio Público ou neste Estatuto, respondendo civil, administrativa e criminalmente pela omissão dessa providência.

CAPITULO V **Da Procuradoria Autárquica**

Art. 33 - A Procuradoria Autárquica é o órgão de assessoramento responsável pelas atividades jurídicas relacionadas ao Consórcio, sendo o ocupante investido em caráter de livre nomeação e exoneração, com

homologação a cargo da Assembleia Geral do Consórcio.

Art. 34 - À Procuradoria Jurídica compete, entre outras atribuições, assessorar a Presidência do Consórcio em assuntos de natureza jurídica quando solicitada e, especialmente:

I – elaborar estudos e preparar informações, por solicitação do Presidente;

II – assessorar o Presidente no controle interno da legalidade administrativa;

III – assessorar o Presidente no controle da legalidade dos atos da Administração Consorciada mediante o exame de propostas, anteprojetos, projetos e minutas de atos normativos de iniciativa do CISRIVA, minutas de edital de licitação, contratos, acordos, convênios ou ajustes, bem como os atos pelos quais se vá reconhecer a inexigibilidade ou decidir a dispensa de licitação;

IV – fornecer ou requerer subsídios para a defesa dos direitos e interesses do CISRIVA e prestar as informações ao Poder Judiciário, quando solicitadas;

V – examinar ordens e sentenças judiciais e orientar as autoridades ou setores do CISRIVA quanto ao seu exato cumprimento;

VI – emitir pareceres técnico-jurídicos em processos administrativos e opinar conclusivamente

sobre questões decorrentes da aplicação das leis e normas relativas ao serviço público, ressalvadas as competências da Procuradoria Geral do Estado e das Procuradorias e Assessorias dos municípios consorciados.

CAPÍTULO VI Do Conselho Fiscal

Art. 35 - O Conselho Fiscal é o órgão fiscalizador, constituído por representante de cada um dos entes consorciados, que os indicará livremente, sendo tal ato apreciado e homologado pela Assembleia Geral do Consórcio.

Art.36 - Os membros do Conselho Fiscal serão renovados bienalmente pelos respectivos entes consorciados.

Art. 37 - O Conselho Fiscal, através de seu Presidente, e por decisão da maioria de seus integrantes, poderá provocar a Presidência do Consórcio para fins de adoção das devidas providências quando forem verificadas irregularidades na escrituração contábil, nos atos de gestão financeira ou patrimonial, ou ainda quando ocorrer inobservância de normas legais, estatutárias ou regimentais.

Seção Única Das competências do Conselho Fiscal

Art. 38 - Compete ao Conselho Fiscal:

I - Acompanhar e fiscalizar permanentemente:

- a) a contabilidade do Consórcio;
- b) as operações econômicas ou financeiras da entidade.

II - Exercer o controle de gestão e de finalidade do Consórcio, bem como sobre o plano de ação, proposta orçamentária, balanços e relatórios de contas em geral, submetidos à Assembleia Geral;

III - Emitir parecer sobre proposta de alteração do presente Estatuto, no que pertine à matéria contábil, financeira, patrimonial e orçamentária.

IV - Eleger seu presidente e vice-presidente, nos termos do seu Regimento Interno;

V - Indicar representante para participar de reuniões da Assembleia Geral, quando convidado;

VI - Propor planos e programas de acordo com o escopo do Consórcio, assim como sugerir melhores formas de funcionamento do Consórcio;

VII - Emitir pareceres quando da prestação de contas dos contratos de rateio, contratos de programas, contratos de gestão e termos de parceria firmados pelo Consórcio.

Art. 39 - Os membros do Conselho Fiscal definirão as demais competências e funções da sua Presidência que se fizerem necessárias e o seu Regimento Interno.

CAPÍTULO III Do Conselho Consultivo de Apoio a Gestão do Consórcio

Art. 40 - O Conselho Consultivo de Apoio a Gestão do Consórcio, terá caráter permanente vinculado a Assembleia Geral, constituindo-se pelos Secretários Municipais de Saúde dos entes consorciados e pelo Gerente da Regional de Saúde Rio Vermelho.

Art. 41 - As atribuições, composição e funcionamento deste Conselho serão definidas através de Regimento Interno.

Art. 42 - A Assembleia Geral poderá homologar a criação de outros Conselhos e/ou Comissões, que serão definidas e normatizadas no regimento interno.

TÍTULO III
Da Gestão de Pessoas
Disposições Gerais

Art. 43. As atividades do Consórcio poderão ser executadas por profissionais com vínculo público, cedidos pelos entes Consorciados em função das especificidades requeridas, pelos empregados pertencentes ao quadro do Consórcio, e pessoal contratado por tempo determinado.

Art. 44. Somente poderão prestar serviços remunerados ao Consórcio os contratados para os empregos públicos, funções comissionadas e de direção previstos neste instrumento, ou os servidores que a ele tenham sido cedidos.

Parágrafo único. A atividade de Presidente, de membro do Conselho Fiscal e Conselho Consultivo e Comissões, bem como a participação dos representantes dos entes consorciados na Assembleia Geral e em outras atividades do Consórcio não será remunerada, sendo considerado serviço público relevante.

Capítulo I
Dos Empregos Públicos
Seção I
Do Regime Jurídico

Art. 45. Os empregados do Consórcio são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Seção II
Do regulamento de pessoal

Art. 46. O regulamento de pessoal do Consórcio, aprovado por resolução da Assembleia Geral, deliberará sobre a descrição das funções, lotação e jornada de trabalho dos empregos públicos, bem como sobre o regime disciplinar. Constará no Regimento Interno.

Seção III
Da jornada de trabalho

Art. 47. A jornada de trabalho será de 40 (quarenta) horas semanais, podendo ser alterada de acordo com a conveniência e oportunidade do Consórcio, obedecendo a legislação pertinente da categoria profissional, em ato motivado e em consonância com o Interesse Público.

CAPÍTULO II
Do quadro de pessoal do Consórcio

Art. 48. Ficam definidos no quadro de pessoal do Consórcio os empregos públicos, para serem ratificados pela assembleia Geral e oportunamente por Seleção Pública.

§1º. A remuneração dos empregos públicos será definida pela Assembleia Geral, permitida a Diretoria Executiva, atendido o orçamento anual, a concessão de reajustes e a revisão anual de remuneração, ou mesmo sugerir mudança ao Presidente para adequar ao orçamento, ou mesmo ao piso profissional.

§2º. Os empregos previstos no caput deste artigo serão preenchidos de acordo com a possibilidade financeira e necessidades do Consórcio, não implicando a sua criação a obrigatoriedade de imediato preenchimento das vagas.

Art. 49. Ficam definidos os empregos públicos em comissão de Diretor Executivo, Diretor Administrativo-Financeiro e Procurador Autárquico.

§1º. Os indicados para os empregos públicos em comissão de Diretor Executivo, Diretor Administrativo-Financeiro e Procurador Autárquico serão regidos pelo regime Celetista.

§2º. O Diretor Executivo, Diretor Administrativo-Financeiro e Procurador Autárquico serão

indicados e aprovados pela Assembleia Geral, sendo critérios para assumir os referidos empregos públicos em comissão, ter formação superior e comprovada experiência em Gestão Pública e poderão ser destituídos da mesma forma que foram admitidos.

§3º. Outras atribuições, direitos, e deveres da Diretoria Executiva e da Diretoria Administrativa Financeira do Consórcio poderão ser definidas no Regimento Interno.

§4º. O quadro de pessoal do presente Consórcio é formado pelos empregos públicos em número e exigências abaixo:

EMPREGO PÚBLICO	REGIME	REQUISITOS DE PROVIMENTO	QTDE	CARGA HORÁRIA	SALÁRIO
Diretor de Gestão Executiva	Função de Confiança	Superior Completo e experiência em gestão	01	40h	R\$6.000,00
Diretor Administrativo e Financeiro	Função de Confiança	Superior Completo	01	40 h	R\$5.000,00
Assessor Jurídico	Função de Confiança	Inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB 5 anos de experiência em administração pública	01	40 h	R\$4.000,00
Agente Administrativo	Celetista	Nível Médio	04	40 h	R\$1.200,00
Contador	Função de confiança	Inscrição no órgão profissional competente 01 ano de experiência em contabilidade pública	01	40 h	R\$3.000,00
Médico(a) auditor	Celetista	Inscrição no órgão profissional competente 01 ano de experiência	02	20 h	R\$6.000,00
Enfermeira(o) auditor	Celetista	Inscrição no órgão profissional competente Superior Completo	02	40 h	R\$3.000,00

CAPÍTULO III

Da cessão de servidores

Art. 50 - Os entes consorciados, ou as entidades com eles conveniados, poderão ceder servidores, na forma e condições da legislação de cada um, realizando-se a compensação de créditos pela cessão de servidores com ônus de acordo com critérios estabelecidos no Regimento Interno do Consórcio, observado o disposto nos respectivos Contratos de Programa e/ou Rateio.

Art. 51 - Os servidores cedidos permanecerão no seu regime de trabalho originário, podendo ser concedidos adicionais ou gratificações de acordo com a função exercida, competência e carga horária definidos em Regimento Interno do Consórcio.

Art. 52 - O servidor cedido ao Consórcio Público permanece, para todos os efeitos, vinculado ao seu regime laboral originário, celetista ou estatutário, não se estabelecendo vínculo funcional ou trabalhista com o Consórcio.

CAPÍTULO IV

Da Admissão

Art. 52 - O Consórcio terá os seus empregados contratados nos termos previstos no § 2º, do Art. 6º, da Lei Ordinária, 11.107, de 06 de abril de 2005.

Art. 53 - Os empregos do Consórcio serão providos mediante contratação temporária e posterior seleção pública.

§1º. Os editais de seleção pública, após aprovados pela Diretoria Executiva, deverão ser subscritos pelo Presidente do Consórcio a Assembleia Geral.

§2º. Por meio de ofício, a cópia do edital será entregue a todos os entes consorciados.

§3º. O edital, em sua íntegra, será publicado em sítio que o Consórcio manterá na internet, bem como, na forma de extrato, será publicado na imprensa oficial.

§4º. O período de inscrição de candidatos à seleção não poderá ser inferior a 20 (vinte) dias.

§5º. Salvo se legislação federal dispuser em contrário, nos 10 (dez) primeiros dias que decorrerem da publicação do extrato, poderão ser apresentadas impugnações ao edital, as quais deverão ser decididas em 5 (cinco) dias, sendo que a íntegra da impugnação e de sua decisão serão publicadas no sítio que o Consórcio manterá na internet.

Seção I **Dos empregos em comissão e assessoramento**

Art. 54 - Nos empregos em comissão e os órgãos de assessoramento, o preenchimento será dado por livre nomeação e exoneração, preenchida por critérios técnicos de competência comprovada em Gestão e/ou Saúde Pública, por profissionais de nível superior e aprovação da Assembleia Geral.

Seção I **Da dispensa**

Art. 55 - A dispensa de empregados públicos dependerá de autorização da Diretoria Executiva e aprovado em Assembleia Geral.

Seção II **Da proibição de cessão**

Art. 56 - Os empregados do Consórcio não poderão ser cedidos, inclusive para os Entes consorciados, permitido o afastamento não remunerado, para que o servidor do Consórcio exerça cargo em Comissão nos termos do que prever o regulamento de pessoal.

Capítulo V **Das Contratações Temporárias**

Art. 57 - As contratações temporárias, a serem executadas de conformidade com o Inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, serão estabelecidas nas seguintes formas:

I- nos casos de vacância ocasionados por vagas ociosas, férias, licença remunerada de qualquer natureza, afastamento do trabalho por motivo de doença, morte, pedido de demissão ou demissão por justa causa, estipulado o limite máximo de um ano;

II- para os empregos que não haja pessoas habilitadas e ou concursadas.

III- Poderá haver recontração, por igual período, para os empregos em que não haja pessoas habilitadas e ou concursadas.

IV- nos casos de aumento incomum de demanda dos serviços, devidamente justificado e por decisão da Assembleia Geral;

V- nos casos de calamidade pública, estado de emergência e nas ocorrências de epidemias, devidamente registradas e homologadas, conforme o evento;

VI- nos casos de iminente perigo de supressão dos serviços, ocasionado por paralisação ou greve de empregados declarada ilegal;

VII- nos casos de execução de serviço por profissional de notória especialização.

Parágrafo Único. O Consórcio regulamentará, por Resolução, as contratações previstas neste artigo.

Art. 58 - As contratações temporárias serão realizadas mediante processo seletivo público simplificado, estabelecido em edital.

§1º. Os contratados temporariamente exercerão as funções do emprego público.

§ 2º. A remuneração do pessoal contratado temporariamente será a mesma fixada para o

emprego.

Art. 59 - As contratações temporárias serão submetidas especificamente ao regime Celetista.

Art. 60 - Ficam os contratados, por tempo determinado, vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 61 - Somente admitir-se-á contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na implantação do Consórcio Público e preenchimento de emprego público, até a contratação por meio de seleção pública no prazo permitido por Lei conforme o disposto neste Estatuto.

Art. 62 - A contratação por tempo determinado poderá abranger as seguintes categorias profissionais:

I - Médico: Clínica Cirúrgica, Clínica Médica, Gastroentologia, Urologia, Oftalmologia, Otorinolaringologia, Ginecologia/Obstetrícia, Mastologia, Cardiologia, Anestesiologia, Endocrinologia, Neurologia, Endoscopia Digestiva, Ortopedia, Radiologia, Diagnóstico por Imagem, Angiologia, Pediatria e outros;

II - Assistente Social, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Nutricionista, Odontólogo, Biólogo, Psicólogo e Terapeuta Ocupacional;

III - Atividades Auxiliares de Saúde: Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Patologia Clínica, Auxiliar de Saúde Bucal, Auxiliar de Prótese Dentária, Citotécnico, Técnico de Enfermagem, Técnico de Patologia Clínica, Técnico de Radiologia, Técnico de Laboratório, Técnico em Saúde Bucal e Técnico em Prótese Dentária.

Parágrafo Único. Poderão ser incluídas novas categorias profissionais desde que aprovada pela Assembleia Geral e fundamentada nas necessidades do Consórcio.

Seção I

Da condição de validade e do prazo máximo de contratação

Art. 63 - As contratações temporárias terão prazo de até 12 (doze) meses, podendo haver renovações desde que o período total da contratação não ultrapasse o período de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 64 - O contrato firmado com o contratado por prazo determinado extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - pela extinção do Consórcio.

a) A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

b) A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Parágrafo Único. É nula e proibida a renovação de prazo de contratação temporária sem que haja uma justificativa convincente ou que já seja publicada edital de seleção para o provimento do emprego público.

TÍTULO IV

Dos contratos, acordos e parcerias

CAPÍTULO I

Dos contratos de gestão e termos de parceria

Art. 65 - O Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde Rio Vermelho Araguaia – CISRIVA, poderá firmar contrato de gestão obedecendo, no que couber, os termos da Lei 9.649/1998, e

celebrar termo de parceria, na forma da Lei nº 9.790/1999, ficando a cargo da Diretoria a elaboração dos mesmos, submetidos à apreciação da Assembleia Geral, especialmente convocada para tal finalidade. Tanto o contrato de gestão como o termo de parceria, será considerado aprovado mediante voto favorável da maioria absoluta dos consorciados.

Art. 66 – Para a consecução dos atos definidos no dispositivo anterior, o Consórcio observará as normas de Direito Público no que concerne à realização de licitação e celebração de contratos, principalmente o disposto nos Arts. 23, 24, 26 e 112 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sem prejuízo de outras normas jurídicas aplicáveis.

CAPÍTULO II Do Contrato de Rateio

Art. 67 - Os entes consorciados somente entregarão recursos financeiros ao consórcio público mediante contrato de rateio.

Art. 68 - O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, com observância da legislação orçamentária e financeira do ente consorciado contratante e depende da previsão de recursos orçamentários que suportem o pagamento das obrigações contratadas.

Art. 69 - Constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do disposto no art.10, inciso XV, da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992, celebrar contrato de rateio sem suficiente e prévia dotação orçamentária ou sem observar as formalidades previstas em Lei.

Art. 70 - As cláusulas do contrato de rateio não poderão conter disposição tendente a afastar ou dificultar a fiscalização exercida pelos órgãos de controle interno e externo ou pela sociedade civil de qualquer dos entes da Federação consorciados.

Art. 71 - A eventual impossibilidade de entes consorciados não cumprirem obrigações orçamentárias e financeiras estabelecidas em contrato de rateio, e justificando o problema, obriga o Consórcio Intermunicipal de Saúde Rio Vermelho Araguaia – CISRIVA a adotar medidas para adaptar a execução orçamentária e financeira a novos limites.

Art. 72 – Em conformidade com o art. 167, IV, da Constituição Federal, deverá ser observada a vinculação de receita própria ou transferida de impostos para atender às necessidades do Consórcio, na forma estabelecida nos Contratos de Programa e/ou Rateio, admitida a retenção das referidas receitas para satisfazer a vinculação prevista no presente dispositivo.

CAPÍTULO III Do Contrato de Programa

Art. 73 - O contrato de programa será formalizado para fins de constituição e regulação as obrigações que um ente da Federação, inclusive sua administração indireta, tenha para com outro ente da Federação, ou para com o Consórcio Público, no âmbito da gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos, observados os seguintes critérios:

I - Prestar atendimento ambulatorial de média complexidade programado para a população residente dos municípios consorciados, nas especialidades contratadas, em dias e horários previamente definidos, com escala dos profissionais publicada em cada Unidade de Saúde.

II - Dar suporte de meios complementares de diagnóstico e terapia (laboratório e imagem) para as especialidades contratadas, assegurando resolubilidade microrregional.

III - Assegurar assistência farmacêutica que dê suporte mínimo ao processo de tratamento e recuperação da saúde, nas Policlínicas.

IV - Assegurar a contra-referência para o Programa Saúde da Família - PSF dos Municípios de origem do paciente, com laudos e prescrição claramente escritos e resumo de alta assinado por especialista.

V - Manter prontuários atualizados e detalhados do paciente por cinco anos, no mínimo.

VI - Alimentar os Sistemas de Informação em Saúde Nacionais e, em particular, o Sistema de Agravos Notificáveis (SINAN) e Sistema de Informação Ambulatorial (SIA)

VII - Estabelecer fluxo de referência para Unidade de Saúde de maior complexidade, assegurando a equidade vertical.

Parágrafo Único. No caso de a gestão associada envolver também a prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos entes da Federação consorciados, este deverá obedecer o previsto nos incisos anteriores.

CAPITULO IV **Das Licitações Compartilhadas**

Art. 74 - Consórcio Intermunicipal de Saúde Rio Vermelho Araguaia – CISRIVA poderá realizar licitação cujo edital preveja contratos a serem celebrados pela administração direta ou indireta dos municípios consorciados, nos termos do § 1º do art. 112 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

TÍTULO V **Da admissão, retirada e exclusão no Consórcio** **CAPITULO I** **Da admissão no Consórcio**

Art. 75 - É facultada a admissão de Município ao Consórcio Intermunicipal de Saúde Rio Vermelho Araguaia – CISRIVA a qualquer tempo, desde que atendidas as condições estabelecidas neste Estatuto e, especificamente, o seguinte:

I - O ente interessado deverá apresentar pedido formal assinado por seu representante legal do município (Prefeito) à Presidência do Consórcio, que submeterá a análise e aprovação da Assembleia Geral.

II- O ente interessado deverá dispor de Lei autorizativa, dotação orçamentária específica ou créditos adicionais suficientes para assumir as despesas fixadas em contrato de programa e/ou rateio.

III- O ente recém consorciado deve submeter-se a critérios técnicos para cálculo do valor dos custos a serem rateados, bem como reajustes e revisão se caso for necessário.

Art. 76 - A efetivação no consórcio público poderá se dar por reserva, subscrito o protocolo de intenções pelo Poder Executivo, após ratificação do Poder Legislativo dos respectivos municípios interessados, observado o § 2º do Art. 5º da Lei 11.107, de 06 de abril de 2005.

CAPITULO II **Da retirada e da exclusão do consorciado**

Art. 77 - A retirada de um ente Federativo do Consórcio Intermunicipal de Saúde Rio Vermelho Araguaia - CISRIVA, dependerá de ato formal de seu representante, que comunicará formalmente com antecedência de 30 (trinta) dias, ao Presidente do Consorcio, que apresentará a Assembleia Geral para análise e tomada de posição.

Art. 78 - Os bens destinados ao consórcio público pelo consorciado que se retira, somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão no contrato de consórcio público ou no instrumento de transferência ou de alienação.

Art. 79 - A retirada ou a exclusão do consorciado não prejudicará as obrigações já contraída pelo mesmo, inclusive os contratos de programa e rateio, cuja extinção dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.

Art. 80 - A Assembleia Geral acolherá pedido de exclusão de qualquer dos consorciados, portanto esteja acompanhado de justificativa que não possa ser sanada pelos demais membros do

consórcio, e se enquadre no Art.78 deste Estatuto.

Art. 81 - Serão excluídos do quadro social, ouvido a Assembleia Geral, os consorciados que tenham deixado de incluir, no orçamento da despesa, a dotação devida ao Consórcio, ou, se incluída, deixar de cumprir as obrigações estabelecidas no contrato de repasse, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, assegurada à ampla defesa nos termos do Regimento Interno.

Art. 82 – Os procedimentos destinados a apurar a responsabilidade do ente consorciado com vistas a sua exclusão, será definido no Regimento Interno do Consórcio.

TÍTULO VI

Do regime contábil e financeiro do Consórcio e da publicidade dos atos

Art. 83 - A execução das receitas e das despesas do consórcio obedecerá às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Art. 84 - O Consórcio Intermunicipal de Saúde Rio Vermelho Araguaia – CISRIVA estará sujeito à fiscalização contábil, orçamentária, operacional e patrimonial pelo Tribunal competente para apreciar as contas do chefe do Poder Executivo responsável pela Presidência do Consórcio, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos que os consorciados vierem a celebrar com o Consórcio.

CAPÍTULO I

Da prestação de contas

Art. 85 - O Consórcio deverá prestar contas dos recursos e bens de origem pública recebidos, e dar publicidade no encerramento do exercício fiscal, por meio de relatório de atividades e demonstrações financeiras que poderão ser fiscalizados pelos órgãos de controle competentes.

CAPÍTULO II

Da publicidade

Art. 86 - O Consórcio obedecerá ao princípio da publicidade, tornando públicas as decisões que digam respeito a terceiros e as de natureza orçamentária, financeira ou contratual, inclusive, as que digam respeito à admissão de pessoal, bem como permitindo a disponibilização na internet e o acesso das atas das reuniões e os documentos produzidos, salvo, nos termos da lei, os considerados sigilosos por prévia e motivada decisão.

TÍTULO VII

Das vedações e responsabilidades

CAPÍTULO I

Das vedações

Art. 87- É vedado ao Consórcio Público ou a seus membros:

I - Estabelecer cláusula do contrato de consórcio que preveja determinadas contribuições financeiras ou econômicas de ente da Federação ao consórcio público, salvo a doação, destinação ou cessão do uso de bens móveis ou imóveis e as transferências ou cessões de direitos operadas por força de gestão associada de serviços públicos.

II – Submeter à gestão associada, por intermédio do Consórcio Público, serviços que demandem o pagamento de preço público ou tarifa.

Art. 88 - Havendo restrição na realização de despesas, de empenhos ou de movimentação financeira, ou qualquer outra derivada das normas de direito financeiro, o ente consorciado, mediante notificação escrita, deverá informá-la ao Consórcio, apontando as medidas que tomou para regularizar a situação, de modo a garantir a contribuição prevista no contrato de rateio.

CAPITULO II

Da responsabilidade do Consórcio e da responsabilidade subsidiária do ente consorciado

Art. 89 – O Consórcio Público responde diretamente pelas ações e omissões que cometer em função de suas obrigações, observado o regime jurídico de direito público.

Art. 90 - Os entes consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações do consórcio público e, os dirigentes, respondem pessoalmente pelas obrigações por eles contraídas caso pratiquem atos em desconformidade com a lei, os estatutos ou decisão da Assembleia Geral.

TÍTULO VIII

Da extinção do Consórcio Público

Art. 91 - A extinção do Consórcio Público dependerá de instrumento aprovado por unanimidade da Assembleia Geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

§1º - Os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços, respeitados os casos em que a propriedade bens não tenha sido transferida para o Consórcio Público.

§2º - Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

TÍTULO IX

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 92 - Os casos omissos do presente estatuto serão decididos pelo Presidente do Consórcio, com necessária ratificação da Assembleia Geral.

Art. 93 - O presente Estatuto entrará em vigor na data de sua averbação no cartório de registro de pessoas jurídicas, revogadas as disposições em contrário.

Art. 94 - Fica mantido o Foro do Município sede do Consórcio, para dirimir eventuais controvérsias nos Contratos e neste Estatuto.

Art. 95 – Este Estatuto entrará em vigor na data de sua assinatura, devendo ser publicado no D.O.E e na Imprensa Oficial dos demais entes consorciados.

Goiás-GO, em _____ de _____ de 2014.

Prefeito de Americano do Brasil

Prefeito de Araguapaz

Prefeito de Aruanã

Prefeito de Britânia

Prefeito de Faina

Prefeita de Goiás

Prefeita de Guaraíta

Prefeito de Heitorai

Prefeito de Itapirapuã

Prefeito de Itapuranga

Prefeito de Jussara

Prefeito de Matrinchã

Prefeita de Mossâmedes

Prefeita de Mozarlândia

Prefeito de Nova Crixás

Prefeita de Santa Fé de Goiás



Projeto de Lei nº 503 /2014 Santa Fé de Goiás, 04 de Junho de 2014.



Disciplina a participação do Município de Santa Fé de Goiás, Estado de Goiás, em Consórcio Público, dispensa a ratificação do Protocolo de Intenções e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de Santa Fé de Goiás, Estado de Goiás, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil e em consonância com a Lei Orgânica do Município, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Município de Santa Fé de Goiás, Estado de Goiás, fica autorizado a participar de Consórcio Público visando a realização de objetivos e interesses comuns com outros entes da Federação.

Art. 2º Para consecução do estabelecido no art. 1º, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a formalizar Protocolo de Intenções com os demais entes da Federação.

§ 1º O Município pode participar de Consórcio Público de Direito Público, assim entendido aquele que constituir-se na forma de associação pública.

§ 2º O Protocolo de Intenções, sob pena de nulidade, deve conter todos os requisitos exigidos no art. 4º da Lei Federal nº 11.107/2005.

Art. 3º A autorização contida nesta Lei disciplinadora dispensa a ratificação do Protocolo de Intenções firmado pelo Prefeito.

§ 1º A dispensa de ratificação estabelecida no caput deste artigo não exime o Poder Executivo de encaminhar o Protocolo de Intenções à Câmara de Vereadores, para acompanhamento e fiscalização.

§ 2º O Protocolo de Intenções deve ser publicado no Diário Oficial do Estado – DOE, ocasião em que passa a vigorar e converte-se em Contrato de Consórcio Público.

GOVERNO MUNICIPAL

Santa Fé de Goiás

No Caminho do Desenvolvimento



§ 3º A publicação tratada no parágrafo anterior dar-se de forma resumida, desde que a publicação indique o local e o sítio da rede mundial de computadores – internet, em que se encontra o seu texto integral.

Art. 4º Os objetivos do Consórcio Público são determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, através do Protocolo de Intenções, observadas as competências, limites constitucionais e legais atribuídos.

Art. 5º O Poder Executivo deve consignar dotações orçamentárias para atender as despesas assumidas com o Consórcio Público, em suas peças orçamentárias, como: PPA – Plano Plurianual, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e LOA – Lei Orçamentária Anual.

§ 1º A formalização do Contrato de Rateio dar-se em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não superior ao das dotações que o suportam, exceção aos contratos que tenham por objeto, exclusivamente, projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual, ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas e/ou preços públicos.

§ É vedado a aplicação dos recursos entregues por meio de Contrato de Rateio, inclusive os oriundos de transferências ou operações de crédito, para atendimento de despesas classificadas como genéricas.

Art. 6º O Protocolo de Intenções deve conter quadro geral de empregos públicos, com suas atribuições, requisitos, carga horária e vencimentos, e as funções de confiança com suas respectivas gratificações.

§1º A contratação de empregados para o Consórcio Público dar-se mediante concurso público, ressalvados os casos legalmente previstos no ordenamento pátrio.

§ 2º Constituído o Consórcio as alterações em seu contrato, inclusive no seu quadro geral de empregos públicos, cargos comissionados, funções de confiança e temporários, devem ser efetivadas por deliberação da Assembléia Geral, sempre por maioria de seus membros, presente a maioria absoluta, e seguidas das publicações devidas.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal fica autorizado, ainda, a contratualizar com o Consórcio serviços necessários e ofertados com dispensa de licitação, nos termos do art. 2º, § 1º, inciso III da Lei Federal nº 11.107/2005 e do art. 18 do Decreto Federal nº 6.017/2007.



GOVERNO MUNICIPAL

Santa Fé de Goiás

No Caminho do Desenvolvimento

Art. 8º As associações públicas criadas a partir desta Lei integram a administração pública indireta do Município, nos exatos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005 e do Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Fé de Goiás, Estado de Goiás, aos 04, de Junho de 2014.

Gilmar Batista Teixeira

Prefeito Municipal



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ - 02.483.530/0001-63

Telefax - (062)3385-1225

Avenida Araguaia, Qd. 8-A, nº 1246 - Setor Central - Santa Fé de Goiás - GO

Autografo de Lei Nº. 503/2014

Santa Fé de Goiás, 07 de outubro de 2014.

Disciplina a participação do Município de Santa Fé de Goiás, Estado de Goiás, em Consórcio Público, dispensa a ratificação do Protocolo de Intenções e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de Santa Fé de Goiás, Estado de Goiás, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil e em consonância com a Lei Orgânica do Município, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Município de Santa Fé de Goiás, Estado de Goiás, fica autorizado a participar de Consórcio Público visando a realização de objetivos e interesses comuns com outros entes da Federação.

Art. 2º Para consecução do estabelecido no art. 1º, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a formalizar Protocolo de Intenções com os demais entes da Federação.

§ 1º O Município pode participar de Consórcio Público de Direito Público, assim entendido aquele que constituir-se na forma de associação pública.

§ 2º O Protocolo de Intenções, sob pena de nulidade, deve conter todos os requisitos exigidos no art. 4º da Lei Federal nº 11.107/2005.

Art. 3º A autorização contida nesta Lei disciplinadora dispensa a ratificação do Protocolo de Intenções firmado pelo Prefeito.

§ 1º A dispensa de ratificação estabelecida no caput deste artigo não exime o Poder Executivo de encaminhar o Protocolo de Intenções à Câmara de Vereadores, para acompanhamento e fiscalização.

§ 2º O Protocolo de Intenções deve ser publicado no Diário Oficial do Estado - DOE, ocasião em que passa a vigorar e converte-se em Contrato de Consórcio Público.

§ 3º A publicação tratada no parágrafo anterior dar-se de forma resumida, desde que a publicação indique o local e o sítio da rede mundial de computadores - internet, em que se encontra o seu texto integral.

Art. 4º Os objetivos do Consórcio Público são determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, através do Protocolo de Intenções, observadas as competências, limites constitucionais e legais atribuídos.



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001-63

Telefax- (062)3385-1225

Avenida Araguaia, Qd. 8-A, nº 1246 – Setor Central – Santa Fé de Goiás – GO

Art. 5º O Poder Executivo deve consignar dotações orçamentárias para atender as despesas assumidas com o Consórcio Público, em suas peças orçamentárias, como: PPA – Plano Plurianual, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e LOA – Lei Orçamentária Anual.

§ 1º A formalização do Contrato de Rateio dar-se em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não superior ao das dotações que o suportam, exceção aos contratos que tenham por objeto, exclusivamente, projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual, ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas e/ou preços públicos.

§ É vedado a aplicação dos recursos entregues por meio de Contrato de Rateio, inclusive os oriundos de transferências ou operações de crédito, para atendimento de despesas classificadas como genéricas.

Art. 6º O Protocolo de Intenções deve conter quadro geral de empregos públicos, com suas atribuições, requisitos, carga horária e vencimentos, e as funções de confiança com suas respectivas gratificações.

§ 1º A contratação de empregados para o Consórcio Público dar-se mediante concurso público, ressalvados os casos legalmente previstos no ordenamento pátrio.

§ 2º Constituído o Consórcio as alterações em seu contrato, inclusive no seu quadro geral de empregos públicos, cargos comissionados, funções de confiança e temporários, devem ser efetivadas por deliberação da Assembleia Geral, sempre por maioria de seus membros, presente a maioria absoluta, e seguidas das publicações devidas.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal fica autorizado, ainda, a contratualizar com o Consórcio serviços necessários e ofertados com dispensa de licitação, nos termos do art. 2º, § 1º, inciso III da Lei Federal nº 11.107/2005 e do art. 18 do Decreto Federal nº 6.017/2007.

Art. 8º As associações públicas criadas a partir desta Lei integram a administração pública indireta do Município, nos exatos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005 e do Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás, Estado de Goiás, aos 07 de outubro de 2014.

Antônio Carlos da Silva
-Presidente-



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ - 02.483.530/0001-63

Telefax - (062)3385-1225

Avenida Araguaia nº 1246, Qd. 8-A - Setor Central - Santa Fé de Goiás - GO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após analisar criteriosamente o Projeto de Lei 503/2014 de Autoria do Prefeito Municipal que "Disciplina a participação do Município de Santa Fé de Goiás, Estado de Goiás, em Consórcio Público, dispensa a ratificação do Protocolo de Intenções e dá outras providências", dá seu Parecer Favorável ao referido Projeto de Lei.

Somos Favoráveis,

É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 04 de agosto de 2014.

Luís de Assis Freire
Presidente

Marcia Caetano Rodrigues
1º Relator

Apresentado ao plenário e incluindo as

"Ordem do Dia" da Sessão

De 04/08/2014

Data da Sessão 04/08/2014

Presidente da Câmara

Pedro José Velaz da Silva
2º Relator

APROVADO

Secretaria para Providências

Em 04/08/2014

Presidente da Comissão



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001-63

Telefax- (062)3385-1225

Avenida Araguaia nº 1246, Qd. 8-A – Setor Central – Santa Fé de Goiás – GO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA

PARECER

A Comissão de Finanças, Orçamento e Economia, após analisar criteriosamente o Projeto de Lei 503/2014 de Autoria do Prefeito Municipal que “Disciplina a participação do Município de Santa Fé de Goiás, Estado de Goiás, em Consórcio Público, dispensa a ratificação do Protocolo de Intenções e dá outras providências”, dá seu Parecer Favorável ao referido Projeto de Lei.

Somos Favoráveis,

É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 01 de setembro de 2014.

Edimilson Alves dos Santos
Presidente

Imas de Assis Freire
1º Relator

Luciana Pereira da Silva
2º Relator

Apresentado ao plenário e incluindo as

“Ordem do Dia” da Sessão

De 01/09/2014

Data da Sessão 01/09/2014

Presidente da Câmara

APROVADO

A Secretária de Administração

Livro 01/09/2014

Secretaria de Administração



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ - 02.483.530/0001-63

Telefax- (062)3385-1225

Avenida Araguaia nº 1246, Qd. 8-A - Setor Central - Santa Fé de Goiás - GO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL


PARECER


A Comissão de Educação, Cultura e Assistência Social, após analisar criteriosamente o Projeto de Lei 503/2014 de Autoria do Prefeito Municipal que "Disciplina a participação do Município de Santa Fé de Goiás, Estado de Goiás, em Consórcio Público, dispensa a ratificação do Protocolo de Intenções e dá outras providências", dá seu Parecer Favorável ao referido Projeto de Lei.


Somos Favoráveis,

É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 06 de outubro de 2014.


Pedro José Venz da Silva
Presidente


Elias Camargo
1º Relator



Kimair de Melo Caetano
2º Relator

Apresentado ao plenário e incluindo as

"Ordem do Dia" da Sessão

De 06/10/2014

Data da Sessão 06/10/2014


Presidente da Câmara

APROVADO

Secretaria para Providenciar

06/10/2014


Presidente da Câmara



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001-63

Telefax- (062)3385-1225

Avenida Araguaia nº 1246, Qd. 8-A – Setor Central – Santa Fé de Goiás – GO

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

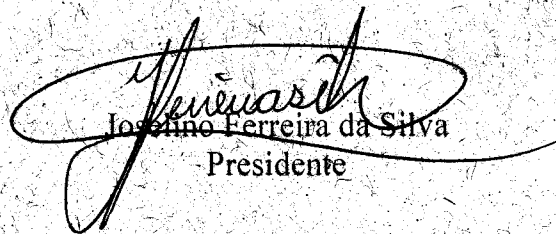
PARECER

A Comissão de Obras e Serviços Públicos, após analisar criteriosamente o Projeto de Lei 503/2014 de Autoria do Prefeito Municipal que "Disciplina a participação do Município de Santa Fé de Goiás, Estado de Goiás, em Consórcio Público, dispensa a ratificação do Protocolo de Intenções e dá outras providências", dá seu Parecer Favorável ao referido Projeto de Lei.

Somos Favoráveis,

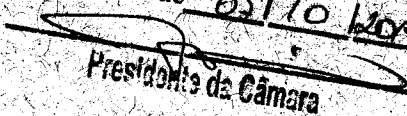
É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 07 de outubro de 2014.


José Inácio Ferreira da Silva
Presidente

Márcia Caetano Rodrigues

1º Relator

Apresentado ao plenário e incluindo as
"Ordem do Dia" da Sessão
De 07/10/2014
Data da Sessão 07/10/2014

Presidente da Câmara



Edimilson Alves dos Santos

2º Relator

APROVADO

A Sala para Providências

Em 07/10/2014


Presidente da Câmara